



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer n. G34/2020

Assunto: suspensão dos prazos regimentas

Interessado: Chefe do Departamento Legislativo

Ementa: Direito Constitucional e Administrativo. Regimento Interno. Julgamento de contas de governo. Suspensão de prazos regimentais em virtude do recesso parlamentar. Cabimento.

1. Trata-se de indagação formulada pelo Chefe do Departamento Legislativo acerca da aplicabilidade da suspensão dos prazos regimentais, prevista no art. 292 do Regimento Interno da Casa, ao procedimento de julgamento das contas de governo do Chefe do Poder Executivo.
2. É o relatório. Passo a opinar.
3. Com efeito, determina o Regimento Interno da Câmara do Município a suspensão dos prazos nele previstos enquanto durar o recesso parlamentar. Vejamos:

Art. 293. Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 1º- Excetuam-se ao disposto neste artigo os prazos relativos às matérias objeto de convocação extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos às Comissões Processantes.

§ 2º- Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 3º- Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-ão, no que for aplicável, as disposições da legislação processual civil.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

4. Já o art. 254 do Regimento Interno dispõe acerca do procedimento para o julgamento político das contas de governo do Senhor Prefeito do município nos seguintes termos, “*ipsis litteris*”:

Art. 254. Recebido e protocolado o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas de governo que o Prefeito deve anualmente prestar, a Câmara Municipal procederá ao julgamento, observado o rito especial que segue:

I – o presidente da Câmara Municipal determinará a divulgação da conclusão do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, pelo prazo de vinte e quatro horas, inclusive por meios eletrônicos, e providenciará a sua inclusão no Expediente da primeira Sessão Plenária subsequente;

II – após constar do Expediente, o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado será encaminhado para a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, para a devida instrução;

III – a Comissão solicitará ao Presidente da Câmara Municipal que providencie a notificação do ordenador de despesas que está sendo julgado para **apresentar defesa escrita no prazo de trinta dias;**

IV – a Comissão disponibilizará as contas de governo do exercício em julgamento para consulta pública, pelo prazo de sessenta dias, para que qualquer



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

contribuinte possa examiná-las e apresentar impugnação questionando a respectiva legitimidade;

V – recebida a defesa ou encerrado o prazo, sem o exercício do direito de defesa, e esgotado o prazo da consulta pública, a Comissão designará Relator, dentre seus membros titulares, para a elaboração de voto, no prazo de vinte dias, que poderá concluir:

a) pela concordância com o parecer prévio do Tribunal e Contas do Estado;

b) pela discordância do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

VI – aprovado o voto na Comissão, pela maioria de seus membros, o mesmo se tornará parecer e, após a sua divulgação, pelo prazo de vinte e quatro horas, inclusive por meios eletrônicos, o processo será encaminhado, pelo Presidente da Câmara, para a Ordem do Dia da Sessão Plenária subsequente para julgamento;

(...) (Destaquei)

5. De plano, observa-se que não há nenhuma ressalva excepcionando a aplicação da regra do art. 293 do Regimento Interno quanto ao procedimento para julgamento das contas de governo, tampouco, há previsão que excepcione a sua incidência em outras normas esparsas contidas no referido diploma, como ocorre, por exemplo, ao tratar dos trabalhos das comissões no art. 86 – neste caso, diz o dispositivo que haverá *interrupção* dos prazos quando do recesso parlamentar.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

6. Ademais, cabe observar que os prazos previstos nos incisos III e IV tratam, respectivamente, do direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como do direito de fiscalização das contas públicas pelos contribuintes do município.
7. Acerca do exercício do contraditório e ampla defesa pelo Chefe do Poder Executivo em relação as suas contas, assim já se manifestou o e. Supremo Tribunal Federal, “*in verbis*”:

O controle externo das contas municipais, especialmente daquelas pertinentes ao chefe do Poder Executivo local, representa uma das mais expressivas prerrogativas institucionais da câmara de vereadores, que o exercerá com o auxílio do tribunal de contas (CF, art. 31). Essa fiscalização institucional não pode ser exercida, de modo abusivo e arbitrário, pela câmara de vereadores, eis que – devendo efetivar-se no contexto de procedimento revestido de caráter político-administrativo – está subordinada à necessária observância, pelo Poder Legislativo local, dos postulados constitucionais que asseguram, ao prefeito municipal, a **prerrogativa da plenitude de defesa e do contraditório**. A deliberação da câmara de vereadores sobre as contas do chefe do Poder Executivo local há de respeitar o **princípio constitucional do devido processo legal, sob pena de a resolução legislativa importar em transgressão ao sistema de garantias consagrado pela Lei Fundamental da República**. (RE 682.011, rel. min. Celso de Mello, j. 8-6-2012, dec. monocrática, DJE de 13-6-2012.) Destaquei



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

8. Assim, é possível compreender que ambas as normas têm caráter processual, eis que permitem o exercício do contraditório e ampla defesa ou, em última análise, a impugnação das contas de governo pelos contribuintes, conforme o caso, e se colocam na ordem natural do desenvolvimento do processo administrativo de prestação de contas do governo municipal perante o Poder Legislativo.
9. Neste sentido, cabe destacar que a suspensão de prazos processuais é admitida tanto na órbita dos processos judiciais (conforme se depreende do Código de Processo Civil, arts. 220 e 313, por exemplo), como no âmbito do processo administrativo (conforme se nota da Lei n. 9.784/99, art. 67).
10. Firmada a premissa acerca da admissibilidade da suspensão de tais prazos, observa-se que a Constituição Federal, art. 30, incisos I e II, determina que cabe aos municípios **disciplinar interesses locais e suplementar a legislação federal e estadual enquanto a Lei Orgânica do município de Assis / SP prevê a competência privativa da Câmara do Município para elaborar o seu regimento interno** (art. 13, inciso I).
11. Não obstante isso, a suspensão de tais prazos durante o recesso parlamentar tem por objetivo **prestigar garantias constitucionais** referentes ao exercício do contraditório e ampla defesa e ao direito de fiscalização / controle das contas públicas.
12. Desta forma, a incidência da suspensão dos prazos regimentais ao procedimento de julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo decorre do próprio Regimento Interno da Casa Legislativa e tem forte amparo no ordenamento acima destacado.
13. Ante o exposto, opina-se pela incidência da norma contida no art. 293, “caput”, do Regimento Interno ao procedimento de julgamento das contas de governo do Chefe do Poder Executivo.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

14. É o parecer, salvo melhor juízo.

Assis – SP, 15/12/2020.

A handwritten signature in blue ink, reading 'Guilherme Francisco Alves Ribeiro Dias', is written over a horizontal line.

Guilherme Francisco Alves Ribeiro Dias

OAB/SP 300.090

Procurador Jurídico